

A IMPORTÂNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS PARA A PROTEÇÃO DO INDIVÍDUO NO CONTINENTE AMERICANO

Sidney Guerra¹

Resumo:

A Corte Interamericana de Direitos Humanos se apresenta como uma instituição judicial independente e autônoma, cujo objetivo precípua é a aplicação e interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Com o funcionamento da referida Corte é possível que sejam julgados casos contrários aos Estados nacionais por violação de direitos humanos, prolatando-se uma sentença (pela Corte Interamericana) que deverá ser cumprida pelo Estado, sob pena de serem aplicadas sanções de natureza política perante a Organização dos Estados Americanos caso o Estado não venha cumpri-la.

A observância dos direitos humanos e a prevalência da dignidade da pessoa humana ganham destaque no contexto americano e o reconhecimento da jurisdição da Corte Interamericana por parte dos Estados, garante aos indivíduos uma importante e eficaz esfera complementar de garantia aos direitos humanos sempre que as instituições nacionais se mostrem omissas ou falhas.

Palavras chaves: Direitos Humanos. Jurisdição Internacional. Corte Interamericana.

¹ Pós-Doutor pelo Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra; Pós-Doutor pelo Programa Avançado em Cultura Contemporânea da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Doutor e Mestre em Direito. Professor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, do Programa de Mestrado da Universidade Católica de Petrópolis e do Centro Universitário de Barra Mansa. Advogado no Rio de Janeiro. Contato: sidneyguerra@terra.com.br

THE IMPORTANCE OF INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS FOR THE PROTECTION OF THE INDIVIDUAL IN THE AMERICAS

Abstract:

The Inter-American Court of Human Rights presents itself as an independent and autonomous judicial institution, which preeminent objective is the application and interpretation of the Inter-American Commission on Human Rights.

The trial of cases contrary to the states for violation of human rights becomes possible through the operation of the referred Court. A sentence can be rendered (by the Inter-American Court), which will have to be abided by the states, otherwise, in case the state does not abide it, a penalty of political nature can be applied before the Organization of American States.

The observance of human rights and the prevalence of human dignity are highlighted in the American context and recognition of the jurisdiction of the Inter by states, individuals guarantees an effective and important sphere supplementary guarantee of human rights where national institutions are deemed missing or flawed.

Keywords: Human Rights. International Jurisdiction. Inter-American Court.

I. Introdução

Após as barbaridades provocadas aos direitos humanos, especialmente por ocasião da Segunda Guerra Mundial, os Estados perceberam a necessidade de criar mecanismos internacionais que pudessem garantir proteção aos indivíduos. A partir das ações desenvolvidas no âmbito da sociedade internacional em favor dos direitos humanos, criou-se uma especificidade nos estudos do Direito Internacional: o Direito Internacional dos Direitos Humanos.²

No continente americano, objeto principal deste estudo no qual a Corte Interamericana de Direitos Humanos ganha *locus* privilegiado, existe um sistema duplo de proteção dos direitos humanos: o sistema geral, que é baseado na Carta e na Declaração e o sistema que alcança apenas os Estados que são signatários da Convenção, que além de contemplar a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, como no sistema geral, também abarca a Corte Interamericana de Direitos Humanos.³

A Corte Interamericana de Direitos Humanos se apresenta como uma instituição judicial independente e autônoma regulada pelos artigos 33, b e 52 a 73 da referida Convenção, bem como pelas normas do seu Estatuto, tendo sido instalada em 1979.

Está situada na cidade de São José, na Costa Rica e sua criação tem origem na proposta apresentada pela delegação brasileira à IX^a Conferência Interamericana realizada em Bogotá no ano de 1948.

² GUERRA, Sidney. *Direito internacional dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 133/134 afirma que "além da existência do sistema de proteção global dos direitos humanos é importante enfatizar que o funcionamento das instituições de âmbito regional tem-se revelado bastante positiva, na medida em que os Estados situados num mesmo contexto geográfico, histórico e cultural têm maior probabilidade de transpor os obstáculos que se apresentam em nível mundial. No âmbito regional, cada sistema de proteção (europeu, americano e africano) apresenta uma estrutura jurídica própria. O sistema americano, objeto deste estudo, aborda os procedimentos previstos na Carta da Organização dos Estados Americanos, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Convenção Americana de Direitos Humanos."

³ Impende assinalar que o Sistema Americano, num primeiro momento, atribuía uma série de competências para todos os Estados-membros, por força da Carta da Organização dos Estados Americanos e da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. Posteriormente, com a Convenção Americana de Direitos Humanos, os procedimentos e instrumentos ali previstos são aplicados tão somente aos Estados-partes do mencionado tratado internacional.

Ela é composta de sete juizes, nacionais dos Estados membros da Organização, eleitos a título pessoal dentre juristas da mais alta autoridade moral, de reconhecida competência em matéria de direitos humanos, que reúnam as condições requeridas para o exercício das mais elevadas funções judiciais, de acordo com a lei do Estado do qual sejam nacionais ou do Estado que os propuser como candidatos.⁴

Os juizes da Corte serão eleitos por um período de seis anos e só poderão ser reeleitos uma vez, em votação secreta, e pelo voto da maioria absoluta dos Estados Partes na Convenção, na Assembleia Geral da Organização, de uma lista de candidatos propostos pelos mesmos Estados. A Corte também pode contar com juizes *ad hoc* para tratar de determinadas matérias, conforme estabelece o artigo 55 da Convenção Americana, cujos requisitos são os mesmos dos demais juizes da Corte.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, originada por meio do Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana sobre Direitos Humanos – 1969), apresenta como objetivos a aplicabilidade do referido tratado internacional na ordem jurídica dos Estados-membros que a compõem, conforme preceitua o artigo 1:

“Art. 1. Natureza e Regime Jurídico. – A Corte Interamericana de Direitos Humanos é uma instituição judiciária autônoma cujo objetivo é a aplicação e a interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A Corte exerce suas funções em conformidade com as disposições da citada Convenção e deste Estatuto”.

O estudo da Corte Interamericana reveste-se de grande interesse na medida em que suas decisões produzem efeitos significativos para os Estados que reconhecem sua jurisdição. Assim sendo, o presente estudo destaca o importante papel desenvolvido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos para efetiva proteção dos direitos do indivíduo no continente americano.

⁴ GUERRA, Sidney. *Direitos humanos na ordem jurídica internacional e reflexos na ordem constitucional brasileira*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 118

II – As funções da Corte Interamericana de Direitos Humanos

As funções da Corte Interamericana são classificadas e definidas pela Convenção Americana em duas categorias: contenciosa (artigos 61, 62 e 63) e consultiva (artigo 64).

A Corte deve exercer sua competência contenciosa considerando a responsabilidade do Estado pela violação, uma vez que este se obrigou, ao ratificar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a não só garantir, como prevenir e investigar, usando todos os recursos que dispuser para impedir as violações da Convenção Americana.

Desses compromissos derivam obrigações de punir, com o rigor de suas normas internas, os infratores de normas de direitos humanos constantes de sua legislação e da Convenção Americana, assegurando à vítima a reparação adequada. O Estado não pode se eximir da obrigação de reparar a violação, conforme estabelecem as normas de Direito Internacional relativas à responsabilidade internacional do Estado, alegando, por exemplo, que a medida a ser tomada violaria seu direito interno.⁵ A competência contenciosa será *ratione personae*, *ratione materiae* e a *ratione temporis*.

No que tange a competência contenciosa *ratione personae*, verifica-se que somente os Estados-partes e a Comissão é que possuem legitimidade para acionar a Corte Americana.

Assim, devem ser adotadas medidas para que o sistema de proteção dos direitos humanos no âmbito do continente americano possa avançar principalmente quando confrontamos com o sistema europeu. Isso porque no plano americano ainda não foi reconhecido o *jus standi* do indivíduo, isto é, não pode a pessoa humana ingressar diretamente com ações no âmbito da Corte Interamericana. Nesse sentido vale registrar

⁵ Neste sentido, vide o cap. XIX de GUERRA, Sidney. *Curso de direito internacional público*. 6. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

os estudos de Antônio Celso⁶: Em suas reflexões e recomendações *de lege ferenda* expostas no curso que ministrara na sessão externa da Academia de Direito Internacional da Haia realizada na Costa Rica, em 1995, para o aperfeiçoamento e fortalecimento do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, Antônio Augusto Cançado Trindade chama a atenção para o fato de que, sem o direito de petição individual, e o conseqüente acesso à justiça no plano internacional, os direitos consagrados nos tratados de direitos humanos seriam reduzidos a pouco mais do que letra morta. (...) O direito de petição individual abriga, com efeito, a última esperança dos que não encontraram justiça em nível nacional. Não me omitiria nem hesitaria em acrescentar, - permitindo-me a metáfora, - que o direito de petição individual é indubitavelmente a estrela mais luminosa no firmamento dos direitos humanos. Em seu Voto Concordante na Opinião Consultiva OC-17/2002, de 28 de agosto de 2002, emitida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos à solicitação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Cançado Trindade afirma que o direito de petição individual às Cortes Internacionais de Direitos Humanos representa um resgate histórico do indivíduo como sujeito de Direito Internacional dos Direitos Humanos. Referindo-se, nesta oportunidade, a seu Voto no caso *Castillo Petruzi y Otros versus Peru* (Exceções Preliminares, Sentença de 04/09/1998), ressalta que, instado pelas circunstâncias do *cas d'espèce*, qualificou o direito de petição individual como *cláusula pétrea* dos tratados de direitos humanos que o consagram.⁷

Outro ponto importante relaciona-se a competência facultativa da Corte, ou seja, para conhecer de qualquer caso contencioso que lhe seja submetido pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos ou por um Estado-Parte da Convenção

⁶ PEREIRA, Antonio Celso A. Apontamentos sobre a Corte Interamericana de Direitos Humanos in GUERRA, Sidney. *Temas emergentes de direitos humanos*. Campos dos Goitacazes: Editora da FDC, 2006, p. 264

⁷ Corte Interamericana de Derechos Humanos. Opinión Consultiva OC-17, de 28 de agosto de 2002. Sobre o direito de petição individual escreve ainda Cançado Trindade: “En el umbral del siglo XXI, ya no puede haber duda de que el derecho de petición individual a los tribunales internacionales de derechos humanos y la intangibilidad de la jurisdicción obligatoria de éstos, necesariamente conjugados, constituyen – como siempre hemos sostenido – verdadera cláusulas pétreas de la protección internacional de los derechos humanos. Ver Cançado Trindade, A. A. Las cláusulas pétreas de la protección internacional del ser humano: El acceso directo de los individuos a la justicia a nivel internacional y la intangibilidad de la jurisdicción obligatoria de los tribunales internacionales de derechos humanos. in: *El Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos en el Umbral del Siglo XXI*. San José de Costa Rica: Corte Interamericana e Derechos Humanos. 2001, pág. 6.

Americana, a Corte só poderá exercer esta competência contra um Estado por violação dos dispositivos da Convenção Americana, se este Estado, de modo expreso, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação da Convenção Americana ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, em declaração apresentada ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos, deixar claro que reconhece como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção.

Tal declaração deve ser feita incondicionalmente, ou sob condição de reciprocidade, por prazos determinados ou para casos específicos; da mesma forma, o Estado poderá fazê-lo por meio de convenção especial.

Até o presente momento somam-se 21 Estados que declararam reconhecer a competência contenciosa da Corte, dentre os 35 Estados-membros da Organização dos Estados Americanos; vinte e cinco Estados americanos são partes na Convenção Americana. Os Estados Unidos e o Canadá não ratificaram a Convenção Americana e não reconhecem a competência a Corte.

Em relação à competência material (*ratione materiae*), está concebida no artigo 62, 3, que prevê que a Corte poderá conhecer de qualquer caso relativo a interpretação e aplicação das disposições da Convenção.

E no que tange a *ratione temporis*, a competência da Corte pode também sofrer limite temporal. Isso porque o artigo 62,2 do referido tratado internacional, estabelece que a competência pode ser aceita por prazo determinado.

A Corte poderá também se manifestar nas consultas que lhes forem encaminhadas pelos Estados-partes, emitindo pareceres sobre a compatibilidade entre qualquer de suas leis internas e os instrumentos internacionais.⁸

⁸ Nesse sentido, a Corte tem produzido vasto material, a exemplo das Opiniões Consultivas que são consideradas importantes fontes jurisprudenciais, como as descritas a seguir: Corte IDH. "Otros Tratados" Objeto de la Función Consultiva de la Corte (art. 64 Convención Americana sobre Derechos Humanos). Opinión Consultiva OC-1/82 del 24 de septiembre de 1982. Serie A No. 1; Corte IDH. El Efecto de las Reservas sobre la Entrada en Vigencia de la Convención Americana sobre Derechos Humanos. Opinión Consultiva OC-2/82 del 24 de septiembre de 1982. Serie A No. 2; Corte IDH. Restricciones a la Pena de Muerte (Arts. 4.2 y 4.4 Convención Americana sobre Derechos Humanos). Opinión Consultiva OC-3/83 del 8 de septiembre de 1983. Serie A No. 3; Corte IDH. Propuesta de Modificación a la Constitución

De fato, o papel da Corte Interamericana de Direitos Humanos (e também a Comissão⁹) é bastante relevante no contexto regional principalmente se levarmos em consideração as barbaridades que foram praticadas no continente, especialmente no período recente de golpes militares que corresponderam verdadeiros abusos e denegação de direitos. Antes da implantação desse Sistema de Proteção Regional dos Direitos

Política de Costa Rica Relacionada con la Naturalización. Opinión Consultiva OC-4/84 del 19 de enero de 1984. Serie A No. 4; Corte IDH. La Colegiación Obligatoria de Periodistas (Arts. 13 y 29 Convención Americana sobre Derechos Humanos). Opinión Consultiva OC-5/85 del 13 de noviembre de 1985. Serie A No. 5; Corte IDH. La Expresión "Leyes" en el Artículo 30 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos. Opinión Consultiva OC-6/86 del 9 de mayo de 1986. Serie A No. 6; Corte IDH. Exigibilidad del Derecho de Rectificación o Respuesta (arts. 14.1, 1.1 y 2 Convención Americana sobre Derechos Humanos). Opinión Consultiva OC-7/86 del 29 de agosto de 1986. Serie A No. 7; Corte IDH. El Hábeas Corpus Bajo Suspensión de Garantías (arts. 27.2, 25.1 y 7.6 Convención Americana sobre Derechos Humanos). Opinión Consultiva OC-8/87 del 30 de enero de 1987. Serie A No. 8; Corte IDH. Garantías Judiciales en Estados de Emergencia (arts. 27.2, 25 y 8 Convención Americana sobre Derechos Humanos). Opinión Consultiva OC-9/87 del 6 de octubre de 1987. Serie A No. 9; Corte IDH. Interpretación de la Declaración Americana de los Derechos y Deberes del Hombre en el Marco del Artículo 64 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos. Opinión Consultiva OC-10/89 del 14 de julio de 1989. Serie A No. 10; Corte IDH. Excepciones al Agotamiento de los Recursos Internos (arts. 46.1, 46.2.a y 46.2.b, Convención Americana sobre Derechos Humanos). Opinión Consultiva OC-11/90 del 10 de agosto de 1990. Serie A No. 11; Corte IDH. Compatibilidad de un Proyecto de ley con el artículo 8.2.h de la Convención Americana sobre Derechos Humanos. Opinión Consultiva OC-12/91 del 6 de diciembre de 1991. Serie A No. 12; Corte IDH. Ciertas Atribuciones de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos (arts. 41, 42, 44, 46, 47, 50 y 51 Convención Americana sobre Derechos Humanos). Opinión Consultiva OC-13/93 del 16 de julio de 1993. Serie A No. 13; Corte IDH. Responsabilidad Internacional por Expedición y Aplicación de Leyes Violatorias de la Convención (arts. 1 y 2 Convención Americana sobre Derechos Humanos). Opinión Consultiva OC-14/94 del 9 de diciembre de 1994. Serie A No. 14; Corte IDH. Informes de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos (Art. 51 Convención Americana sobre Derechos Humanos). Opinión Consultiva OC-15/97 del 14 de noviembre de 1997. Serie A No. 15; Corte IDH. El Derecho a la Información sobre la Asistencia Consular en el Marco de las Garantías del Debido Proceso Legal. Opinión Consultiva OC-16/99 del 1 de octubre de 1999. Serie A No. 16; Corte IDH. Condición Jurídica y Derechos Humanos del Niño. Opinión Consultiva OC-17/02 del 28 de agosto de 2002. Serie A No. 17; Corte IDH. Condición Jurídica y Derechos de los Migrantes Indocumentados. Opinión Consultiva OC-18/03 del 17 de septiembre de 2003. Serie A No. 18; Corte IDH. Control de Legalidad en el Ejercicio de las Atribuciones de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos (Arts. 41 y 44 a 51 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos). Opinión Consultiva OC-19/05 del 28 de noviembre de 2005. Serie A No. 19; Corte IDH. Artículo 55 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos. Opinión Consultiva OC-20/09 de 29 de septiembre de 2009. Serie A No. 20; Corte IDH. Asunto de Viviana Gallardo y otras. Serie A No. 101. Disponible em <http://www.corteidh.or.cr/opiniones.cfm>. Capturado em 23 de setembro de 2011.

⁹ PIOVESAN, Flavia. Introdução ao sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: a Convenção Americana de Direitos Humanos. *O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro*. São Paulo: RT, 2000, p. 251 ressalta a importância do Sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos, nessa passagem: “cabe realçar que o sistema interamericano tem assumido extraordinária relevância, como especial lócus para a proteção de direitos humanos. O sistema interamericano salvou e continua salvando muitas vidas; tem contribuído de forma decisiva para a consolidação do Estado de Direito e das democracias na região; tem combatido a impunidade; e tem assegurado às vítimas o direito a esperança de que a justiça seja feita e os direitos humanos sejam respeitados. O sistema americano tem revelado, sobretudo, dupla vocação: impedir retrocessos e fomentar avanços no regime de proteção dos direitos humanos, sob a inspiração de uma ordem centrada no valor da absoluta prevalência da dignidade humana.”

Humanos, esgotavam-se as possibilidades de se obter reparação de danos por violação aos direitos humanos ao se chegar às Cortes Constitucionais dos respectivos Estados.

Hodiernamente o quadro é diferente posto que quando não há o reconhecimento formal do Estado em relação ao caso apresentado, a pessoa que se sente injustiçada ou seus familiares poderão acionar esta instância, observados os requisitos expressos na Convenção.

III. A jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos

Apesar do fenômeno da jurisdição internacional em matéria de direitos humanos caracterizar-se em hodierna realidade, observa-se grande crescimento de casos que consagram a responsabilidade internacional do Estado por violação aos direitos da pessoa humana, em especial aos civis e políticos.

Assim, neste estudo que a Corte Interamericana de Direitos Humanos apresenta lugar privilegiado, vale destacar que ela (Corte Interamericana) criou um importante precedente acerca da responsabilidade internacional do Estado em matéria de direitos humanos no paradigmático caso *Velásquez Rodríguez x Honduras*, em sentença proferida no dia 29 de julho de 1998, que estabeleceu por unanimidade que “Honduras está obligada a pagar una justa indemnización compensatoria a los familiares de la víctima.”¹⁰

Posteriormente, ainda no mesmo caso, em sentença proferida no dia 21 de julho de 1989, é possível colher alguns aspectos bem interessantes, como abaixo:

“(…) 26. La reparación del daño ocasionado por la infracción de una obligación internacional consiste en la plena restitución (*restitutio in integrum*), lo que incluye el restablecimiento de la situación anterior y la reparación de las consecuencias que la infracción produjo y el pago de una indemnización como compensación por los daños patrimoniales y extrapatrimoniales incluyendo el daño moral.

¹⁰ Corte IDH. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*. Fondo. Sentencia de 29 de julio de 1988. Serie C No. 4

27. En lo que se refiere al daño moral, la Corte declara que éste es resarcible según el Derecho internacional y, en particular, en los casos de violación de los derechos humanos. Su liquidación debe ajustarse a los principios de la equidad. (...)

54. La obligación de resarcimiento, como quedó dicho, no deriva del derecho interno sino de la violación de la Convención Americana. Es decir, es el resultado de una obligación de carácter internacional. En consecuencia los citados familiares de Manfredo Velásquez, para poder exigir la indemnización, únicamente tienen que acreditar el vínculo familiar, pero no están obligados a seguir el procedimiento que exige la legislación hondureña en materia hereditaria.”¹¹

Por isso é que a Corte Interamericana de Direitos Humanos já assentou que a especificidade da reparação devida por violação de norma da Convenção Americana é um procedimento internacional de reparação de graves violações de direitos humanos e não de uma simples ação de danos e prejuízos de direito civil interno. Deixa claro ainda que não se trata de revisão da decisão interna e sim a condenação do Estado infrator e a obrigação de reparar o dano.

Nesse diapasão, deve ser ressaltada a necessidade de combinar a sistemática nacional e internacional de proteção, à luz do princípio da dignidade humana, pois, assim, conjugam-se os sistemas internacionais e nacionais para o fortalecimento dos mecanismos de responsabilização do Estado.¹²

Compete, portanto, ao Estado a responsabilidade primária e ao sistema internacional uma ação suplementar e subsidiária em relação aos direitos violados.

Frise-se, por oportuno, que os Estados assumem grande importância na estrutura do Sistema Interamericano, posto que além de serem criadores do referido Sistema e, portanto, os responsáveis pelo surgimento da Comissão e da Corte, adotam as decisões e diretrizes da OEA, fornecem recursos necessários e assumem compromissos de acordo com os avanços do Sistema Interamericano.¹³

¹¹ Corte IDH. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*. Reparaciones y Costas. Sentencia de 21 de julio de 1989. Serie C No. 7

¹² CORREIA, Theresa Rachel Couto. *Corte interamericana de derechos humanos*. Curitiba: Juruá, 2008, p. 242

¹³ Atente-se para os estudos de BRANDÃO, Marco Antonio Diniz; BELLI, Benoni. O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e seu aperfeiçoamento no limiar do século XXI in GUIMARÃES, Samuel Pinheiro; PINHEIRO, Paulo Sérgio. *Direitos Humanos no século XXI*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 300: “O Estado deve ser ele próprio um instrumento de proteção, pois os direitos

De fato, a responsabilidade internacional em matéria de direitos humanos reforça o valor jurídico das normas protetivas dos direitos da pessoa humana, tendo em vista que defere maior efetividade dos direitos, bem como a devida sanção aos Estados que violam essas normas. Ramos acentua que “as obrigações internacionais nascidas com a adesão dos Estados aos instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos só possuem conteúdo real quando o mecanismo de responsabilização por violações é eficaz. Tal mecanismo deve ser o mais amplo possível para que se evite justamente o caráter meramente programático das normas internacionais sobre direitos humanos”.¹⁴

Para tanto, compete ao Estado investigar, processar, condenar o responsável pela lesão aos direitos humanos consagrados nos documentos internacionais americanos protetivos, bem como reparar as vítimas pelos danos sofridos.

Corroborando este entendimento Galli e Dulitzky afirmam que “a reparação às violações de direitos humanos é um importante compromisso que o Estado assume ao ratificar a Convenção Americana. A Corte Interamericana desenvolveu uma vasta jurisprudência sobre o tema. Em conformidade com a jurisprudência internacional, a Corte estabeleceu que o Estado assume que ao violar os direitos que se comprometeu a proteger, irá agir para apagar as consequências de seus atos ou omissões ilícitos.”¹⁵

Assim, verifica-se que a reparação consiste em devolver ao lesado a situação ao seu estado anterior e, não sendo mais possível, realizar a reparação do dano de outra forma. Por isso mesmo é que a própria Convenção não deixou dúvidas acerca da imperatividade das decisões da Corte.

IV. A imperatividade das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos

humanos não se realizam automaticamente pela abstenção estatal ou pela mera não intrusão no espaço provado. Os direitos humanos exigem do Estado obrigações positivas, obrigações de fazer. Desta perspectiva, a potencialidade da conversão do Estado em aliado na luta pelos direitos humanos se encontra inscrita na democracia e a realização efetiva desta aliança é impulsionada, entre outros fatores, pela cooperação com os mecanismos internacionais de proteção.”

¹⁴ RAMOS, André de Carvalho. *Processo Internacional de direitos humanos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 9/10: “Desvincular o Direito Internacional dos Direitos Humanos do Direito da Responsabilidade Internacional do Estado nos levaria a negar a juridicidade daquele setor de normas dirigido a proteção do ser humanos, convertendo-o em um conjunto de meras exortações aos Estados.”

¹⁵ Idem, p. 99

A grande importância conferida à Corte Interamericana é a de que suas decisões são imperativas e exigíveis dentro do território dos países que ratificaram a Convenção Americana de Direitos Humanos,¹⁶ conforme estabelece o artigo 67 da Convenção Americana:

“A sentença da Corte será definitiva¹⁷ e inapelável.¹⁸ Em caso de divergência, a Corte interpretá-lá-á¹⁹, a pedido de qualquer das partes, desde que o pedido seja apresentado dentro de noventa dias a partir da data da notificação da sentença.”

Corroborando a ideia, Ramos afirma que “as obrigações sobre a responsabilidade internacional estabelecidas pela Convenção Americana possuem

¹⁶ Deve-se atentar para as palavras de CORREIA, Theresa Rachel Couto, op. cit., p. 242: “Ao enfrentar a publicidade das violações de direitos humanos de que são acusados, os Estados são praticamente obrigados a se justificarem por suas práticas, o que nos permite afirmar, têm auxiliado na implementação de novas práticas de governo que considerem o respeito aos direitos humanos. Neste sentido, importa revelar a importância de que se revestem as práticas de tutela, supervisão e monitoramento do modo de agir dos Estados, bem como o papel fundamental de educação em direitos humanos.”

¹⁷ Na mesma direção CLÉMENT, Zlata Drnas de. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Cuarta Instancia? *Se ha convertido la Corte Interamericana de Derechos Humanos en una cuarta instancia?* Buenos Aires, La Ley, 2009, p. 5: “Atento a que una de las funciones primordiales de la soberanía es la llamada jurisdiccional, que atiende a la solución o prevención de situaciones contenciosas entre individuos o entre individuo y Estado, y a que esa función tiene dos características: constituye un poder que proclama auténtica y definitivamente el Derecho; y lo impone con la plena fuerza y eficacia de autoridad soberana el hecho de que la Convención Americana de Derechos Humanos disponga que los fallos de la Corte Interamericana de Derechos Humanos son definitivos e inapelables para los Estados”. (grifei)

¹⁸ O Regulamento da Corte em seu artigo 57 trata do pronunciamento e comunicação da sentença:

§1. Concluídos os autos para a sentença, a Corte deliberará em privado. Será adotada uma decisão por votação, aprovada a redação da sentença e fixada a data da audiência pública de comunicação às partes.

§2. Enquanto não se houver notificado a sentença às partes, os textos, os argumentos e os votos serão mantidos em segredo. §3. As sentenças serão assinadas por todos os juízes que participaram da votação e pelo Secretário. Contudo, será válida a sentença assinada pela maioria dos juízes. §4. Os votos dissidentes ou fundamentados serão assinados pelos juízes que os sustentem e pelo Secretário. §5. As sentenças serão concluídas com uma ordem de comunicação e execução assinada pelo Presidente e pelo Secretário e selada por este. §6. Os originais das sentenças ficarão depositados nos arquivos da Corte. O Secretário entregará cópias certificadas aos Estados Signatários no caso, à Comissão, ao Presidente do Conselho Permanente, ao Secretário Geral, aos representantes das vítimas ou seus familiares e a todo terceiro interessado que o solicitar. §7. O Secretário comunicará a sentença a todos os Estados Signatários.

¹⁹ Conforme o artigo 58 do Regulamento da Corte que versa sobre o pedido de interpretação de sentença:

§1. Os pedidos de interpretação a que se refere o "artigo 67" da Convenção poderão ser formulados em relação às sentenças sobre o mérito ou de reparações e depositados na Secretaria da Corte, cabendo neles indicar precisamente as questões relativas ao sentido ou ao alcance da sentença cuja interpretação é solicitada. §2. O Secretário comunicará o pedido de interpretação aos Estados Signatários do caso e, se corresponder, à Comissão, e os convidará a apresentar por escrito as razões que considerem pertinentes, dentro do prazo fixado pelo Presidente. §3. Para fins de exame do pedido de interpretação, a Corte reunir-se-á, se possível, com a mesma composição com que emitiu a sentença de que se trate. Não obstante, em caso de falecimento, renúncia, impedimento, escusa ou inabilitação, proceder-se-á à substituição do juiz que corresponder, nos termos do "artigo 16" deste Regulamento. §4. O pedido de interpretação não exercerá efeito suspensivo sobre a execução da sentença. §5. A Corte determinará o procedimento a ser seguido e decidirá mediante sentença.

imperatividade mesmo na ocorrência de sua denúncia por um Estado contratante. Estabeleceu o artigo 78 da Convenção²⁰ que os Estados só podem denunciar o Pacto de San José uma vez passado o prazo de cinco anos contados de sua entrada em vigor, mediante o aviso prévio de um ano, devendo o Estado denunciante ser responsabilizado por violação cometida anteriormente à data na qual a denúncia possa produzir efeito.”²¹

A sentença proferida pela Corte²² deve estar devidamente motivada, ou seja, devem ser apresentadas a descrição dos fatos, os fundamentos jurídicos, as conclusões das partes, a decisão propriamente dita, o pronunciamento das custas e o resultado da votação.

Como acentuam alguns autores²³, a sentença pode determinar que o Estado faça cessar a violação, indenize a vítima ou seus familiares. Embora a solução amistosa no âmbito da Comissão possa apresentar o mesmo resultado que as sentenças da Corte, enquanto a primeira é fruto de uma negociação entre o Estado e o peticionário, a sentença é produto do livre convencimento dos juízes e possui caráter obrigatório.

De maneira geral, as reparações decorrentes de responsabilidade internacional do Estado por violações aos direitos humanos têm sido processadas da seguinte forma:

a) restituição na íntegra, eliminando-se todos os efeitos da violação levando-se a reparação do dano emergente e lucros cessantes; b) cessação do ilícito,

²⁰ Artigo 78 - 1. Os Estados Partes poderão denunciar esta Convenção depois de expirado um prazo de cinco anos, a partir da data da entrada em vigor da mesma e mediante aviso prévio de um ano, notificando o Secretário-Geral da Organização, o qual deve informar as outras Partes. 2. Tal denúncia não terá o efeito de desligar o Estado Parte interessado das obrigações contidas nesta Convenção, no que diz respeito a qualquer ato que, podendo constituir violação dessas obrigações, houver sido cometido por ele anteriormente à data na qual a denúncia produzir efeito.

²¹ RAMOS, André de Carvalho. *Processo Internacional de direitos humanos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 229

²² A matéria está consagrada no artigo 56 do Regulamento da Corte: A sentença da Corte Interamericana deverá conter: a) Os nomes do Presidente e dos demais juízes que a tenham proferido, do Secretário e do Secretário Adjunto; b) a indicação das partes e seus representantes e, quando apropriado, dos representantes das vítimas ou de seus familiares; c) uma relação do procedimento; d) a descrição dos fatos; e) as conclusões das partes; f) os fundamentos de direito; g) a decisão sobre o caso; h) o pronunciamento sobre as custas, se procedente; i) resultado da votação; j) a indicação do texto que faz fé. Caberá, ainda, a todo juiz que houver participado do exame de um caso o direito de acrescentar à sentença seu voto dissidente ou fundamentado. Estes votos deverão ser formulados dentro do prazo fixado pelo Presidente, para que sejam conhecidos pelos juízes antes da comunicação da sentença. Os mencionados votos só poderão referir-se à matéria tratada nas sentenças.

²³ BRANDÃO, Marco Antonio Diniz; BELLI, Benoni, op. cit., p. 290

considerada exigência básica para a eliminação das consequências do ilícito internacional, devendo o Estado violador interromper sua conduta ilícita, esclarecendo-se que isso não impede outras formas de reparação; c) satisfação, entendida como um conjunto de medidas capazes de fornecer fórmulas extremamente flexíveis de reparação a serem escolhidas em face de casos concretos, pelo juiz internacional; d) indenização, cabendo ao Estado infrator indenizar pecuniariamente a vítima pelos danos causados, caso a violação não possa ser completamente eliminada pelo retorno ao *status quo*; e) garantias de não repetição, que são a obtenção de salvaguardas contra a reiteração da conduta violadora de obrigação internacional.²⁴

As decisões que são prolatadas na Corte Interamericana de Direitos Humanos produzem efeitos no plano interno do Estado nacional. No caso brasileiro, por exemplo, tal fato ocorre porque a adesão do Brasil²⁵ deu-se por meio do Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992, que promulgou a Convenção Americana de Direitos Humanos. O reconhecimento da competência da Corte Interamericana ocorreu pelo Decreto Legislativo n. 89, de 03 de dezembro de 1998 e o Decreto nº 4.463, de 08 de novembro de 2002, que promulgou a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

A propósito, vale recordar a emblemática decisão proferida em 04 de julho de 2006, ocasião em que o Brasil foi condenado pela primeira vez na Corte Interamericana de Direitos Humanos (caso Damião Ximenez Lopes). A partir desta decisão contrária ao Estado brasileiro a matéria ganhou impulso e mais notoriedade no que corresponde a defesa da pessoa humana no Brasil. De maneira precisa Piovesan ressalta a importância do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, como se vê:

²⁴ No mesmo entendimento, RAMOS, André de Carvalho. *Responsabilidade internacional do Estado por violações aos direitos humanos*. R. CEJ, Brasília, n. 29, p. 53-63, abr./jun. 2005. Disponível em <http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/cej/article/viewFile/663/843> (acesso em 12 de março de 2011)

²⁵ Interessante foi à lembrança de CORREIA, Theresa Rachel Couto, op. cit., p. 133 acerca das decisões da Corte, como se vê: “No Brasil, alguns estudiosos – como Cançado Trindade, Celso Mello e Flávia Piovesan – acreditam que as decisões da Corte têm força de título executivo no direito interno. Todavia, não há no sistema interamericano um mecanismo especial para verificar a execução das sentenças. Quando o Estado condenado não cumpre a sentença, cabe à Corte informar o fato em seu informe anual dirigido à Assembleia Geral da OEA, onde se materializa uma sanção moral e política.”

“O sistema interamericano tem assumido extraordinária relevância, com especial *locus* para a proteção de direitos humanos. O sistema interamericano salvou e continua salvando muitas vidas; tem contribuído de forma decisiva para a consolidação do Estado de Direito e das democracias na região; tem combatido a impunidade; e tem assegurado às vítimas o direito à esperança de que a justiça seja feita e os direitos humanos sejam respeitados.”²⁶

Não se pode olvidar, por óbvio, que ao reconhecer o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, bem como as obrigações internacionais dele decorrentes, o Estado aceita o monitoramento internacional no que se refere ao respeito aos direitos humanos em sua base física.²⁷

Frise-se, mais uma vez, que as sentenças da Corte são inapeláveis, definitivas e não estão sujeitas a precatórios. Para tanto, as decisões tomadas pela Corte Interamericana devem ser fundamentadas e comunicadas, não somente às partes, como também a todos os Estados membros da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Outro ponto importante que se relaciona às decisões da Corte, nos casos contenciosos, que são consideradas obrigatórias para todos os Estados-partes na Convenção, que declararam suas aceitações desta competência, em todas as situações em que forem partes. No caso de ocorrer uma decisão determinando indenização compensatória, esta deverá ser executada no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado.

Com efeito, forçoso destacar e concordar com a conclusão do estudo sobre este tema de André de Carvalho Ramos: “A adesão brasileira ao sistema da Corte Interamericana de Direitos Humanos é vantajosa ao Estado e, é claro, ao indivíduo.

²⁶ PIOVESAN, Flávia, op. cit., p. 251

²⁷ Conforme acentua TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*. Volume I. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1997, p. 444: “Em um sistema integrado como o da proteção dos direitos humanos, os atos internos dos Estados estão sujeitos à supervisão dos órgãos internacionais de proteção quando, no exame dos casos concretos, se trata de verificar a sua conformidade com as obrigações internacionais dos Estados em matéria de direitos humanos. As normas internacionais que consagram e definem claramente um direito individual, passível de vindicação ante a um tribunal ou juiz nacional, são diretamente aplicáveis. Além disso, os próprios tratados de direitos humanos significativamente consagram o critério da primazia da norma mais favorável às vítimas, seja ela norma de direito internacional ou de direito interno. As obrigações internacionais de proteção tem um amplo alcance, vinculam conjuntamente todos os poderes do Estado; além das voltadas a cada um dos direitos protegidos, comportam ademais as obrigações gerais de assegurar o respeito destes últimos e adequar o direito interno às normas convencionais de proteção.”

Concluimos, então, que, com o desenvolvimento dos mecanismos coletivos de aferição de eventual violação de direitos humanos, ganha o indivíduo, por ter acesso a mecanismos internacionais de proteção, ganha todo e qualquer Estado, por neutralizar os mecanismos unilaterais, e ganha a sociedade internacional como um todo, por ser a proteção dos direitos humanos essencial rumo ao estabelecimento de uma sociedade humana justa, igual e em paz.’’²⁸

De fato, a Corte Interamericana de Direitos Humanos pauta suas atuações em prol da observância dos principais documentos internacionais protetivos aos direitos humanos propiciando significativos avanços nesta matéria no âmbito do continente americano.

V. Considerações finais

A Corte Interamericana de Direitos Humanos apresenta-se no continente americano com importância inestimável para a garantia efetiva dos direitos humanos. Ela se apresenta, junto com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, como órgão de proteção do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Antes da criação do referido Sistema de proteção aos direitos da pessoa humana no continente americano (Corte e Comissão Interamericana de Direitos Humanos) se o indivíduo viesse a sofrer algum tipo de lesão em relação ao exercício de seus direitos não teria mais alternativa, tendo que se conformar com a decisão proferida pelo Estado.

Atualmente, com o funcionamento do Sistema Interamericano, observando-se naturalmente os requisitos definidos nos documentos de proteção²⁹,

²⁸ RAMOS, André de Carvalho, op. cit., p. 371

²⁹ Neste sentido os artigos que tratam da matéria no Pacto de São José da Costa Rica: “Artigo 44 - Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados-membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado-parte. Artigo 45 - 1. Todo Estado-parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção, ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece a competência da Comissão para receber e examinar as comunicações em que um Estado-parte alegue haver outro Estado-parte incorrido em violações dos direitos humanos estabelecidos nesta Convenção. 2. As comunicações feitas em virtude deste artigo só podem ser admitidas e examinadas se forem apresentadas por um Estado-parte que haja feito uma

mesmo ocorrendo uma sentença desfavorável no âmbito estatal, o indivíduo ainda poderá recorrer ao sistema externo, isto é, o caso será encaminhado à Comissão³⁰ e posteriormente à Corte.³¹ Esta se emitir sentença favorável ao indivíduo, reconhecendo-se assim a responsabilidade do Estado, irá obrigá-lo (Estado) a reparar os danos causados, cuja sentença prolatada pela Corte Interamericana é inapelável.

Significa dizer, portanto, que com o funcionamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos passou-se a existir a possibilidade de se julgar casos contrários aos Estados nacionais por violação de direitos humanos, prolatando-se uma decisão que deverá ser cumprida, sob pena de serem aplicadas sanções de natureza política³² (caso o Estado não a cumpra) perante a Organização dos Estados Americanos.

declaração pela qual reconheça a referida competência da Comissão. A Comissão não admitirá nenhuma comunicação contra um Estado-parte que não haja feito tal declaração. 3. As declarações sobre reconhecimento de competência podem ser feitas para que esta vigore por tempo indefinido, por período determinado ou para casos específicos. 4. As declarações serão depositadas na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos, a qual encaminhará cópia das mesmas aos Estados-membros da referida Organização. Artigo 46 - Para que uma petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 seja admitida pela Comissão, será necessário:a) que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de Direito Internacional geralmente reconhecidos; b) que seja apresentada dentro do prazo de seis meses, a partir da data em que o presumido prejudicado em seus direitos tenha sido notificado da decisão definitiva; c) que a matéria da petição ou comunicação não esteja pendente de outro processo de solução internacional; e d) que, no caso do artigo 44, a petição contenha o nome, a nacionalidade, a profissão, o domicílio e a assinatura da pessoa ou pessoas ou do representante legal da entidade que submeter a petição. 2. As disposições das alíneas "a" e "b" do inciso 1 deste artigo não se aplicarão quando: a) não existir, na legislação interna do Estado de que se tratar, o devido processo legal para a proteção do direito ou direitos que se alegue tenham sido violados; b) não se houver permitido ao presumido prejudicado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou houver sido ele impedido de esgotá-los; e c) houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos.”

³⁰ As verdadeiras partes no caso contencioso perante a Corte Interamericana são os indivíduos demandantes e o Estado demandado, e processualmente, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos como o titular da ação.

³¹ Impende assinalar que “depois de admitida a demanda, as presumidas vítimas, seus familiares ou seus representantes devidamente creditados poderão apresentar suas solicitações, argumentos e provas em forma autônoma durante todo o processo”. Evidencia-se, pois, que a Corte outorgou ao indivíduo o *locus standi in judicio*.

³² Na mesma direção BADENI, Gregório. La Corte Interamericana de Derechos Humanos como instancia judicial superior a la Corte Suprema de Justicia de la Nación, op. cit., p. 116: “El art. 65 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos dispone que la Corte Interamericana de Derechos Humanos someterá un informe anual sobre su labor a la Asamblea General de la Organización de los Estados Americanos, y de manera especial, las recomendaciones pertinentes sobre los casos en que un Estado no haya dado cumplimiento a sus fallos. En ambos los casos, y la margen del grado de credibilidad que podrá merecer el Estado que no cumple con sus obligaciones en el orden internacional, la definición del caso responderá a un enfoque netamente político y no jurídico. Serán considerados los efectos que pueda acarrear la presión que,

Além disso, não se pode olvidar que nos últimos anos, a Corte tem ordenado medidas provisórias de proteção em um número crescente de casos, tanto pendentes ante ela como ainda não submetidos a ela, mas pendentes ante a Comissão, a pedido desta última (art. 63.2, Convenção). Tais medidas têm sido ordenadas em casos de extrema gravidade ou urgência, de modo a evitar danos irreparáveis à vida e integridade pessoal de indivíduos. A Corte as ordena com base em uma presunção razoável. As medidas provisórias revelam, assim, a importante dimensão preventiva da proteção internacional dos direitos humanos.

Por fim, há que se concluir que a observância dos direitos humanos e a prevalência da dignidade da pessoa humana ganham destaque no contexto americano e o reconhecimento da jurisdição da Corte Interamericana por parte dos Estados, garante aos indivíduos uma importante e eficaz esfera complementar de garantia aos direitos humanos sempre que as instituições nacionais se mostrem omissas ou falhas. Definitivamente os Estados devem adotar cada vez mais medidas de fortalecimento e proteção dos direitos humanos.

VI. Referências bibliográficas

BADENI, Gregório. La Corte Interamericana de Derechos Humanos como instancia judicial superior a la Corte Suprema de Justicia de la Nación. *Se ha convertido la Corte Interamericana de Derechos Humanos en una cuarta instancia?* Buenos Aires, La Ley, 2009.

BRANDÃO, Marco Antonio Diniz; BELLI, Benoni. O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e seu aperfeiçoamento no limiar do século XXI in GUIMARÃES, Samuel Pinheiro; PINHEIRO, Paulo Sérgio. *Direitos Humanos no século XXI*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

CLÉMENT, Zlata Drnas de. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Cuarta Instancia? *Se ha convertido la Corte Interamericana de Derechos Humanos en una cuarta instancia?* Buenos Aires, La Ley, 2009.

eventualmente, podrá ejercer el organismo internacional sobre la convivencia armónica de los Estados y la subsistencia de la organización internacional.”

CORREIA, Theresa Rachel Couto. *Corte interamericana de derechos humanos*. Curitiba: Juruá, 2008.

GUERRA, Sidney. *Curso de derecho internacional público*. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

GUERRA, Sidney. *Derechos humanos na ordem jurídica internacional e reflexos na ordem constitucional brasileira*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

GUERRA, Sidney. *Derecho internacional dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2011.

PEREIRA, Antonio Celso A. Apontamentos sobre a Corte Interamericana de Direitos Humanos in GUERRA, Sidney. *Temas emergentes de derechos humanos*. Campos dos Goitacazes: Editora da FDC, 2006.

PIOVESAN, Flávia. Introdução ao sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: a Convenção Americana de Direitos Humanos. *O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro*. São Paulo: RT, 2000.

RAMOS, André de Carvalho. *Processo Internacional de derechos humanos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

RAMOS, André de Carvalho. *Responsabilidade internacional do Estado por violações aos derechos humanos*. R. CEJ, Brasília, n. 29, p. 53-63, abr./jun. 2005. Disponível em <http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/cej/article/viewFile/663/843> (acesso em 12 de março de 2011).

SAGUES, Nestor Pedro. La interpretación de los derechos humanos en las jurisdicciones nacional y internacional. *Derechos humanos y Constitución en Iberoamérica*. Lima: Grijley, 2002.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de derecho internacional dos direitos humanos*. Volume I. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1997.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Las cláusulas pétreas de la protección internacional del ser humano: El acceso directo de los individuos a la justicia a nivel internacional y la intangibilidad de la jurisdicción obligatoria de los tribunales internacionales de derechos humanos. *El Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos en el Umbral del Siglo XXI*. San José de Costa Rica: Corte Interamericana e Derechos Humanos. 2001.